

RESOLUÇÃO Nº 204, de 30 de AGOSTO DE 2018

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal do Pampa, em sua 84ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2018 no Auditório do Campus Bagé, em uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16 do Estatuto da Universidade, Art. 12 do Regimento Geral, Art. 10 do Regimento do CONSUNI, Resolução nº 33/2011 e de acordo com a proposta constante no Processo nº 23100.002497/2013-09 e,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário,

RESOLVE:

APROVAR as seguintes NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*, EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de revalidação/reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras serão admitidos a qualquer data pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

§1º Os pedidos de Revalidação de Diplomas de Graduação, obtidos no exterior, serão recebidos pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD).

§2º Os pedidos de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), obtidos no exterior, serão recebidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPPI).

Art. 2º A UNIPAMPA adotará a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo MEC, nos seus processos de revalidação/reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos.

Art. 3º A UNIPAMPA terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder ao exame do pedido de revalidação/reconhecimento de que trata esta resolução, elaborar parecer circunstanciado e informar ao requerente sobre o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação/reconhecimento, resguardados os casos de tramitação simplificada, previstos na legislação pertinente.

Art. 4º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 5º Para revalidação/reconhecimento, os diplomas de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por universidades estrangeiras, devem estar adequados à mesma área de conhecimento dos cursos ofertados pela UNIPAMPA, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, e em nível equivalente ou superior.

Art. 6º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação/reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 7º São vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação/reconhecimento para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 8º As taxas correspondentes à revalidação serão fixadas pela UNIPAMPA, por meio de Portaria específica.

Art. 9º Após o recebimento do pedido de revalidação/reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, via Plataforma Carolina Bori, a PROGRAD/PROPPI e, se necessário, a Coordenação do Curso

correspondente ao título a ser revalidado/reconhecido, realizará avaliação preliminar do pedido no prazo de 30 (trinta) dias. A partir da análise será emitido um despacho sobre a documentação exigida ou quanto à necessidade de complementação, e se existe curso de mesmo nível ou área equivalente na UNIPAMPA.

§1º Nos casos em que houver dúvida quanto à existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente na UNIPAMPA, a PROGRAD/PROPPI encaminhará o pedido à Comissão Superior de Ensino, em até 10 dias após seu recebimento. Esta emitirá parecer sobre a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, em um prazo de até 14 dias, retornando o pedido à PROGRAD/PROPPI para emissão do despacho na Plataforma Carolina Bori.

§2º Constatada a adequação da documentação e a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, o requerente deverá realizar o pagamento da taxa incidente sobre o pedido através de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§3º Caso não sejam atendidas as solicitações de complementação de documentos no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido será indeferido.

§4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e será comunicada ao requerente.

§5º O pagamento da taxa referente à revalidação/reconhecimento é condição necessária para abertura do processo e emissão do número do protocolo, bem como, não haverá, em qualquer hipótese, devolução dos valores referentes ao pagamento da taxa.

§6º O indeferimento do pedido pelos motivos apontados neste artigo não constitui exame de mérito.

§7º O Certificado ou o Atestado de Conclusão de Curso de Graduação ou Pós-Graduação não é aceito em substituição ao Diploma, para fins de revalidação/reconhecimento de título.

CAPÍTULO II DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 10º Para revalidação dos diplomas de graduação obtidos no exterior é necessário que a UNIPAMPA ofereça curso reconhecido, do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 11º No ato da solicitação da Revalidação de Diploma de Curso de Graduação, o (a) requerente deve apresentar:

I – Formulário específico de cadastro preenchido na Plataforma Carolina Bori, contendo dados pessoais e indicando o curso realizado e o curso, de mesma área ou área afim, a ser revalidado na UNIPAMPA;

II – Termo de Aceitação de Condições e Compromissos assinado pelo requerente;

III – Documentação Pessoal:

a) Documento de identidade com foto (RG - Carteira de Identidade, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social,

Passaporte, Carteira de Conselho Profissional ou Carteira de Identidade Militar); no caso de candidato estrangeiro, deve ser apresentado passaporte e visto de permanência no Brasil, ou carteira nacional de estrangeiro;

b) Certificado de alistamento militar ou quitação dos serviços militares - para candidatos brasileiros do sexo masculino entre 18 e 45 anos (conforme Lei 4375/64);

c) Título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral (certidão de quitação eleitoral ou comprovante de votação da última eleição, nos dois turnos, se for o caso), para requerentes de nacionalidade brasileira.

IV. Documentação Acadêmica:

a) Cópia do diploma de graduação a ser revalidado, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, de acordo com a legislação vigente e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto aos diplomas versados em Espanhol, Inglês ou Francês;

b) Cópia do Histórico Escolar de Graduação, ou documento equivalente, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, de acordo com a legislação vigente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com respectivos períodos, carga horária total, e o resultado das avaliações em cada componente do currículo e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês;

c) Ementas das disciplinas, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês;

d) Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e cópia traduzida para a língua portuguesa, exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês;

e) Nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

f) Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

g) Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Art. 12 Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 13 A revalidação dos diplomas de graduação dar-se-á por avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante.

§1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UNIPAMPA.

§6º A Comissão Especial deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UNIPAMPA na mesma área do conhecimento.

Art. 14 O processo de análise dos pedidos de revalidação será realizada por Comissão Especial designada pelo Curso da UNIPAMPA equivalente ao título a ser revalidado, observada a afinidade da área e o nível do título.

§1º A Comissão Especial constituída deverá ser registrada em ata de reunião da Comissão de Curso.

§2º A Comissão Especial será constituída por 3 (três) servidores docentes que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

§3º Na hipótese de não ser possível a constituição da Comissão com professores da própria Instituição, podem integrá-la docentes pertencentes a outros estabelecimentos da rede oficial de ensino que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§4º A Comissão Especial, referida no caput, pode solicitar ao requerente ou à instituição de origem, informações ou documentação complementar, que considerar relevante para o julgamento do mérito acerca das condições do curso e da instituição, considerando seu desempenho global especialmente na atividade de pesquisa.

Art. 15 O parecer da Comissão Especial deverá ser encaminhado para apreciação e homologação da Comissão Superior de Ensino (CSE), no prazo de 10 dias úteis;

§1º No caso de parecer desfavorável da CSE, o processo retornará à PROGRAD para comunicação ao interessado.

§2º No caso de parecer favorável da CSE, o processo será encaminhado para apostilamento do diploma na Divisão de Documentação Acadêmica - PROGRAD, e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade, observando-se, no que couber, a legislação brasileira e registrando em livro ou documento próprio para diplomas apostilados.

§3º O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

§4º Em qualquer situação, o requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§5º O requerente que teve seu pedido de revalidação deferido deverá apresentar à Divisão de Documentação Acadêmica – PROGRAD os originais da documentação submetida via Plataforma Carolina Bori para conferência e o diploma original que será apostilado, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Art. 16 O diploma e toda a documentação original serão devolvidos ao requerente, ou seu procurador formalmente designado, juntamente com a Apostila, em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais. Após este trâmite, o processo será arquivado.

Art. 17 Nos casos descritos na Resolução CNE/CES 003, de 22 de junho de 2016 e Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, deverá ser adotada a tramitação simplificada, na qual o processo deverá ser encerrado pela UNIPAMPA no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura do processo.

Art. 18 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 19 A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II – aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III – aos diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV – aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 20 No ato da solicitação do Reconhecimento de Diploma de Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, o interessado deve apresentar:

I – Formulário específico de cadastro preenchido na Plataforma Carolina Bori, contendo dados pessoais e indicando a área do conhecimento do curso realizado e o Programa de Pós-Graduação da UNIPAMPA, de mesma área ou área afim, no qual deseja realizar o reconhecimento;

II – Termo de Aceitação de Condições e Compromissos assinado pelo requerente;

III. Documentação Pessoal:

a) Documento de identidade com foto (RG - Carteira de Identidade, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Passaporte, Carteira de Conselho Profissional ou Carteira de Identidade Militar); no caso de candidato estrangeiro, deve ser apresentado passaporte e visto de permanência no Brasil, ou carteira nacional de estrangeiro;

b) Certificado de alistamento militar ou quitação dos serviços militares - para candidatos brasileiros do sexo masculino entre 18 e 45 anos (conforme Lei 4375/64);

c) Título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral (certidão de quitação eleitoral ou comprovante de votação da última eleição, nos dois turnos, se for o caso), para requerentes de nacionalidade brasileira.

IV. Documentação Acadêmica:

a) Cópia do diploma de pós-graduação a ser reconhecido, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade

consular competente, de acordo com a legislação vigente e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto aos diplomas versados em Espanhol, Inglês ou Francês.

b) Exemplar da Tese, Dissertação ou trabalho equivalente, com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

– Ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual conste a data de defesa, título do trabalho, a aprovação e os conceitos outorgados e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês.

– Nome dos participantes da Banca examinadora e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos.

– Caso o programa não preveja defesa pública do trabalho final, anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês.

c) Cópia do Histórico escolar da Pós-Graduação, ou documento equivalente, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, de acordo com a legislação vigente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com respectivos períodos, carga horária total, e o resultado das avaliações em cada componente do currículo e cópia traduzida para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês;

d) Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

e) Documento comprovando que a Instituição de obtenção do Diploma integra o sistema de ensino superior oficial e é reconhecida pelo órgão competente do país em questão, bem como outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

f) Documento que ateste a natureza do Curso (modalidade presencial, semipresencial ou a distância), traduzido para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto aos documentos versados em Espanhol, Inglês ou Francês;

g) Comprovante de existência de convênio, consórcio ou acordo colaborativo entre a universidade estrangeira e a universidade brasileira, se for o caso;

h) Comprovante de existência do programa de dupla titulação e seu projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação, se for o caso.

Art. 21 No caso do requerente possuir título de mestrado e doutorado, ambos a reconhecer, o encaminhamento se dará em processos distintos.

Art. 22 Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 23 O reconhecimento dos diplomas de pós-graduação dar-se-á por avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante.

§1º Prioritariamente devem ser consideradas as informações apresentadas pelo requerente especialmente quanto à organização curricular, perfil do corpo docente, formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente, considerando as características do curso estrangeiro, sua organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UNIPAMPA.

Art. 24 O processo de análise de mérito dos pedidos de reconhecimento é realizado por Comissão Especial designada pelo Programa de Pós-Graduação indicado pelo interessado em seu requerimento, observada a afinidade da área do programa com a área e o nível do título a ser reconhecido.

§1º A Comissão Especial constituída deverá ser registrada em ata de reunião do Conselho do Programa.

§2º A Comissão especial será constituída por 3 (três) docentes que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser reconhecido.

§3º Na hipótese de não ser possível a constituição da Comissão com professores da própria Instituição, podem integrá-la docentes pertencentes a outros estabelecimentos da rede oficial de ensino que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§4º A Comissão Especial, referida no caput, pode solicitar ao requerente ou à instituição de origem, informações ou documentação complementar, que considerar relevante para o julgamento do mérito acerca das condições do curso e da instituição, considerando seu desempenho global especialmente na atividade de pesquisa.

§5º Não são reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, conforme disposto no Art. 1º da Portaria MEC nº 228, de 15 de março de 1996, salvo nos casos previstos no Art. 2º da referida portaria ou previstos em modificações posteriores.

§6º Não há Reconhecimento de Diploma de especialização (*lato sensu*).

Art. 25 O parecer da Comissão Especial deverá ser encaminhado para apreciação e homologação da Comissão Superior de Ensino (CSE), no prazo de 10 dias úteis.

§1º No caso de parecer desfavorável da CSE, o processo retornará à PROPPI para comunicação ao interessado.

§2º No caso de parecer favorável da CSE, o processo será encaminhado para apostilamento do Diploma na Divisão de Documentação Acadêmica, e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade, observando-se, no que couber, a legislação brasileira e registrando, em livro ou documento próprio para diplomas apostilados.

§3º O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

§4º Em qualquer situação, o requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§5º O requerente que teve seu pedido de reconhecimento deferido deverá apresentar à Divisão de Documentação Acadêmica os originais da documentação submetida na Plataforma Carolina Bori e o diploma original que será apostilado, observando-se, no que mais couber a legislação brasileira.

Art. 26 O diploma e toda a documentação original serão devolvidos ao requerente ou seu procurador formalmente designado, juntamente com a Apostila, em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais. Após este trâmite, o processo será arquivado.

Art. 27 Nos casos descritos na Resolução CNE/CES 003, de 22 de julho de 2016 e Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, no reconhecimento dos diplomas de pós-graduação, deverá ser adotada a tramitação simplificada, na qual o processo deverá ser encerrado pela UNIPAMPA no prazo de 90 (noventa) dias a contar da abertura do processo.

Art. 28 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 29 A tramitação simplificada aplica-se:

I – aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II – aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados da Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III – aos diplomas obtidos no exterior em programa para qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 A UNIPAMPA se reserva o direito de confirmar com a instituição de origem a veracidade do título a ser revalidado/reconhecido;

Art. 31 O diploma, quando revalidado/reconhecido, adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, constando no apostilamento próprio, quando couber, o grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Parágrafo único. A UNIPAMPA estabelecerá a relação de similitude entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 32 Ao interessado que tiver seu pedido de revalidação/reconhecimento de título indeferido, cabe recurso da decisão da Comissão competente, no âmbito da Universidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação da decisão.

§1º O recurso deve ser encaminhado junto à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) ou à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROPP), conforme o grau do título a ser revalidado/reconhecido.

§2º Os recursos poderão ser encaminhados via Plataforma Carolina Bori ou através do próprio requerente ou por pessoa qualificada por procuração registrada em cartório; ou pelo correio postal por meio de carta registrada ou Sedex, com aviso de recebimento e, mediante prévio contato por meio eletrônico com a respectiva Pró-Reitoria, desde que postados dentro do prazo definido no Art. 32.

§3º A análise do recurso será realizada por nova Comissão, designada pela Comissão Superior de Ensino (CSE).

§4º A UNIPAMPA não se responsabilizará por extravio de documentos enviados por correio postal.

§5º A UNIPAMPA deve responder ao recurso no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do recurso.

Art. 33 Os casos omissos nesta Resolução serão decididos em primeira instância pela Comissão Superior de Ensino e, posteriormente, pelo Conselho Universitário.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Art. 35 Fica revogada a Resolução UNIPAMPA nº 69, de 30 de janeiro de 2014.

Marco Antonio Fontoura Hansen
Reitor